

382R1934

20. 7. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 211/1

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1934/82 DO CONSELHO

de 12 de Julho de 1982

que altera o Regulamento (CEE) nº 2603/69 que estabelece um regime comum aplicável às exportações

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas, bem como a regulamentação adoptada nos termos do artigo 235º do Tratado aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, nomeadamente as suas disposições que permitem uma derrogação ao princípio geral da substituição das restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente exclusivamente pelas medidas previstas nestas regulamentações,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2603/69 (1), as exportações da Comunidade com destino a países terceiros são livres, isto é, não estão sujeitas a restrições quantitativas, com excepção das aplicadas em conformidade com as disposições do referido regulamento e que constam do seu anexo;

Considerando que, desde a adopção do referido regulamento, vários Estados-membros suprimiram as restrições que aplicavam às exportações de certos produtos que constam do referido anexo;

Considerando que é conveniente ter em conta essa evolução, no sentido de uma liberalização acrescida das exportações, procedendo à actualização do referido regulamento;

Considerando que é também conveniente estabelecer de forma mais clara que as restrições mantidas por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 2603/69 só são aplicáveis pelos Estados-membros indicados, relativamente aos produtos constantes do anexo, com excepção de certos produtos do sector energético, os quais convém excluir da liberalização comunitária das exportações, relativamente a todos os Estados-membros, tendo

em conta, nomeadamente, as obrigações internacionais assumidas por certos Estados-membros;

Considerando que é conveniente, além disso, acrescentar à lista das mercadorias sujeitas a restrições à exportação pelos Estados-membros de produtos tradicionalmente contingentados na Grécia e cuja exportação ilimitada, em virtude da diminuição da produção nacional e da diferença entre os preços praticados na Grécia e os do mercado mundial, seria susceptível de provocar graves dificuldades de abastecimento para as indústrias transformadoras na Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2603/69 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 10º*

Até que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, institua a seu respeito um regime comum, o princípio da liberdade de exportação a nível comunitário, enunciado no artigo 1º, não se aplica aos produtos constantes do Anexo, relativamente aos Estados-membros nele referidos, nem, relativamente a todos os Estados-membros, aos produtos a seguir indicados:

27.09 Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos

27.10 Óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70% desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:

A. Óleos leves

B. Óleos médios

(1) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 25

ex C. Óleos pesados com excepção dos óleos lubrificantes para relojoaria e similares apresentados em pequenos recipientes que contenham, em peso líquido, até 250 gramas de óleo

*Artigo 2º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2603/69 é substituído pelo do presente regulamento.

27.11 Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:

A. Propano, de pureza igual ou superior a 99%

*Artigo 3º*

B. Outros:

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

I. Propano e butano, comerciais».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1982.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

I. NØRGAARD

## ANEXO

N.º da pauta aduaneira comum (1982)	Designação das mercadorias	Estado-membro que aplica a restrição
1	2	3
12.08	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba, fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana não especificados nem compreendidos noutras posições:	
A	— raiz de chicória	Bélgica
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais:	
A	— resinas de coníferas	Grécia
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras:	
ex B	— bagaço de algodão	Grécia
ex 35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições: — coalho de ovinos e caprinos	Itália
41.01	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com a sua lã	Grécia, França, Irlanda e Itália
41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparados, com excepção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 e 41.08:	
ex B	— couros e peles de bovinos simplesmente curtidos	Grécia e França
ex 43.01	Peles em cabelo, em bruto: — de coelho e de texugo	Itália
ex 44.01	Lenha em qualquer estado; desperdícios de madeira, compreendendo a serradura: — lenha em qualquer estado das espécies de coníferas, de pinho e de cavacos de abetos	Irlanda
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
B	— outra	Irlanda
ex B	— outra: com exclusão do choupo e da madeira tropical	Itália
44.04	Madeira simplesmente esquadriada:	
ex B	— outra, com exclusão do choupo	Irlanda
ex B	— outra, com exclusão do choupo e da madeira tropical	Itália
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm:	
ex B	— das espécies de coníferas, exceptuadas as tábuas para o fabrico de caixotes, peneiras ou grades e similares	Irlanda, Itália
44.07	Travessas de madeira para vias férreas	Itália
47.02	Desperdícios de papel e de cartão; artefactos usados de papel e de cartão, exclusivamente utilizáveis para o fabrico de papel	Itália

N.º da pauta aduaneira comum (1982)	Designação das mercadorias	Estado-membro que aplica a restrição
1	2	3
ex 70.10	<p>Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:</p> <p>— garrafões e «fascos» de vidro com uma capacidade até 5 litros</p>	Itália
ex 71.01	<p>Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas:</p> <p>— pérolas finas em bruto</p>	Itália
71.02	<p>Gemas em bruto, lapidadas ou de outros modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas:</p> <p>— outras para usos industriais</p>	França, Itália
71.07	<p>Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), em bruto ou semitrabalhados</p>	Dinamarca, Itália
71.09	<p>Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto ou semitrabalhados</p>	França, Itália
71.11	<p>Lixo de ourives e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos</p>	Itália
ex 72.01	<p>Moedas que não têm curso legal</p>	França, Itália
ex 74.01	<p>Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinção e cobre afinado); com excepção dos desperdícios e sucatas, de cobre</p>	França
75.01	<p>Mate, «speiss» e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel</p>	França, Itália
ex 75.02	<p>Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel, com excepção das palhetas, falsas palhetas e laminas dos tipos utilizados no fabrico dos tecidos «lamés», das passamanarias, dos galões e de ornamentos:</p> <p>— de ligas de níquel que contenham mais de 10 % e menos de 50 % de níquel</p> <p>— de ligas de níquel que contenham 50 % ou mais de níquel</p>	França
75.03	<p>Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas de níquel:</p>	
ex A	<p>— chapas, folhas e tiras, com excepção das palhetas, falsas palhetas e laminas dos tipos utilizados no fabrico dos tecidos «lamés», das passamanarias, dos galões e de ornamentos:</p> <p>— de ligas de níquel que contenham mais de 10 % e menos de 50 % de níquel</p> <p>— de ligas de níquel que contenham 50 % ou mais de níquel</p>	França
ex B	<p>— palhetas de níquel</p>	França

Nº da pauta aduaneira comum (1982)	Designação das mercadorias	Estado-membro que aplica a restrição
1	2	3
75.04	Tubos (compreendendo os esboços); barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	
A	— tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas	França
75.05	Ânodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados	França
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco:	
B	— desperdícios e sucata	França
ex 80.01	Estanho em bruto; desperdícios e sucata de estanho:	
	— desperdícios e sucata	França
88.02	Aeródinos (aviões, hidroaviões, papagaios planadores, autogiros, helicópteros, ornitópteros, etc.); «rotochutes»:	
ex B	— aeródinos usados	Bélgica
ex 89.01	Embarcações não compreendidas nos n.ºs. 89.02 a 89.05:	
ex B I	— embarcações para a navegação marítima	França, Irlanda
ex 91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes (compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos):	
	— relógios de algibeira com escape de ancora	França
ex 91.07	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas	
	— com escape de âncora	França
92.10	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos de música, compreendendo o cartão e o papel perfurados para aparelhos de música mecânicos e ainda os maquinismos de caixas de música; metrónomos e diapasões de qualquer espécie:	
ex C	— Palhetas, vozes, foles e suas partes separadas para acordeões	Itália